

SEGURO - RENOVAÇÃO - CLÁUSULA CONTRATUAL - MODIFICAÇÃO - SEGURADORA - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA

Ementa: Contrato de seguro. Renovação. Modificação de cláusulas. Abusividade. Inexistência.

- Inexiste qualquer abusividade da companhia seguradora em condicionar a renovação anual de contrato de seguro à modificação das cláusulas de cobertura.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.488594-1/000 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Afrânio Ferreira Guimarães Filho - Apelada: Cia. de Seguros Aliança do Brasil - Relator: Des. ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

Belo Horizonte, 9 de maio de 2006. - *Alberto Aluizio Pacheco de Andrade* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Alberto Aluizio Pacheco de Andrade* - Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Pretende o apelante a reforma da decisão proferida ao argumento de ser flagrante a abusividade da modificação da cobertura contratual pretendida pela apelada, à luz dos artigos 39, 47, 48 e 51 da Lei 8.078/90.

Sustenta que por se tratar de contrato de renovação automática não pode a seguradora inovar na estipulação de cláusulas.

Ressalta que não restou demonstrado qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico-financeiro a justificar a alteração contratual.

Apesar da argumentação articulada, entendo não assistir razão ao apelante.

De fato, assim como o MM. Juiz da causa, entendo que a apelada, na qualidade de companhia seguradora, não está obrigada a perpetuar o contrato de seguro celebrado com o apelante, nas condições em que foi originalmente estabelecido.

A abusividade decorreria do descumprimento das obrigações contratadas e da alteração destas no curso do contrato, ou ainda, à luz da legislação vigente, de sua alteração, unilateral, por ocasião da renovação e sem prévia notificação do consumidor.

No caso vertente, a intenção da seguradora em alterar as condições do contrato, comunicando ao segurado previamente sua intenção e condicionando a renovação do seguro à aceitação das novas condições, não implica violação ao que dispõe o artigo 51 da Lei nº 8.078/90.

Neste sentido é o entendimento firmado pelo extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais, consubstanciado pelos acórdãos de nº 409333-8, Relator o Desembargador Batista Franco, e de nº 401256-4, Relator o Desembargador Armando Freire:

Ementa: Ação declaratória. Contrato de seguro. Renovação não configurada. Nova contratação. Recurso não provido.

- O contrato de seguro tem vigência anual. A legislação a respeito, especialmente o Decreto-lei nº 73/66, não deixa qualquer dúvida a esse respeito.

- As companhias seguradoras não estão obrigadas a contratar, nem tampouco a renovar seus contratos. Só se vinculam ao segurado após a celebração do contrato, o qual, cumpre ressaltar, deve respeitar as normas legais de defesa do consumidor.

Ementa: Apelação cível. Ação ordinária de obrigação de fazer. Seguro de vida em grupo. Vencimento anual. Renovação automática. Comunicação prévia acerca do desinteresse pela renovação. Previsão contratual. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Ausência de abusividade.

- Desde que haja previsão contratual, manifestando com a devida antecedência o seu desinteresse pela renovação do seguro de vida em grupo, não pode a seguradora ser judicialmente obrigada a manter a relação contratual com as condições anteriormente avençadas.

- As disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis nas relações entre consumidores e seguradoras visando o equilíbrio da relação contratual. Todavia, a negativa de renovação de contrato anteriormente celebrado, observada a data de seu vencimento, não se apresenta abusiva, desde que previamente acordada pelas partes e comunicada pela contratante interessada. O que realmente acarretaria o desequilíbrio contratual seria impor a uma das partes a renovação do contrato dentro de parâmetros que já não lhe são viáveis.

A imposição de manutenção das cláusulas originalmente contratadas implicaria caracterização de vício de manifestação de vontade da seguradora, implicando a inexigibilidade da obrigação contratada.

Isso posto, nego provimento ao apelo intentado, mantendo integralmente a decisão proferida.

Custas, pelo apelante.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Pereira da Silva* e *Evangelina Castilho Duarte*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.

-:-:-